

CERTIFICADO SANITÁRIO

Para proteínas animais transformadas, exceto as provenientes de insetos de criação, não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas, destinadas a expedição para ou a trânsito na (s) União Europeia

Página de

PAÍS - CHILE

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. Número de referência do certificado		I.2. a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente Servicio Nacional de Pesca y Acuicultura				
	Endereço						
	Tel.						
	I.5. Destinatário		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE				
	Nome		Nome				
	Endereço		Endereço				
	Código postal		Código postal				
	Tel.		Tel.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
Chile	CL						
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
Nome				Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Número de aprovação			
Endereço							
Nome		Número de aprovação		Nome			
Endereço				Endereço			
Nome		Número de aprovação		Código postal			
Endereço							
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE			
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário				I.17.			
Identificação							
Referência documental							
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>							
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para							
Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Fabrico de alimentos para animais de companhia <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
País terceiro				Código ISO			
I.28 Identificação das mercadorias							
Espécie (designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido	Número do lote

Proteínas animais transformadas, exceto as provenientes de insetos de criação, não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas

PAÍS - CHILE

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----	----------------------	---	-------

O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽²⁾, nomeadamente o anexo X, capítulo II, secção 1, e o anexo XIV, capítulo I, e certifica que:

II.1. Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:

a) foram preparadas e armazenadas em estabelecimentos ou unidades aprovados e supervisionados pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e

b) foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

~~(¹) quer~~ [~~carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;~~

~~(²) e/quer~~ [~~carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:~~

- ~~i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais;~~
- ~~ii) cabecas de aves de capoeira;~~
- ~~iii) ossos e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo os falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso;~~
- ~~iv) cordas de couro;~~
- ~~v) penas;~~

~~(³) e/quer~~ [~~sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União;~~

~~(⁴) e/quer~~ [~~subprodutos animais resultantes de fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos decengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;~~

~~(⁵) e/quer~~ [~~produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advinha nenhum risco para a saúde pública ou animal;~~

~~(⁶) e/quer~~ [~~sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;~~

~~(⁷) e/quer~~ [- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]

~~(⁸) e/quer~~ [- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos ou instalações de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]

~~(⁹) e/quer~~ [- as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:

- ~~i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne;~~
- ~~ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:~~
 - ~~subprodutos de incubação;~~
 - ~~ovos;~~
 - ~~subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos;~~
- ~~iii) pintos de dia abatidos por razões comerciais;~~

~~(¹⁰) e/quer~~ [- invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais e de insetos;]

~~(¹¹) e/quer~~ [~~animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 3.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), e de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;~~

e

c) obedeceram às seguintes normas de processamento:

~~(¹²) quer~~ [~~aquecimento até uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos com interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes do processamento, não superior a 50 milímetros;~~

~~(¹³) quer~~ [~~no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com exceção da farinha de peixe, o método de processamento 1-2-3-4-5-6-7 (indicar o método de processamento) estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011;~~

~~(¹⁴) quer~~ [~~no caso da farinha de peixe, o método de processamento 1-2-3-4-5-6-77 (indicar o método de processamento) estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011;~~

Parte II: Certificação

Carimbo

Assinatura

Proteínas animais transformadas, exceto as provenientes de insetos de criação, não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas

PAÍS - CHILE

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(²) quer [no caso do sangue de suínos, o método de processamento 1 2 3 4 5 7 (indicar o método de processamento) estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, sendo que, no caso do método 7, foi aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a massa.]</p>		
<p>II.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que esta respeitava as seguintes normas (²):</p> <p><i>Salmonella</i>: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0</p> <p><i>Enterobacteriaceae</i>: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.</p>		
<p>II.3. O produto foi objeto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogênicos após o tratamento.</p>		
<p>II.4. O produto final:</p> <p>(²) quer [foi embalado em sacos novos ou esterilizados;]</p> <p>(²) quer [foi transportado a granel em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados antes da utilização;]</p> <p>que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".</p>		
<p>II.5. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.</p>		
<p>(²) [II.6. O produto ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm ou derivam de subprodutos animais provenientes de ruminantes e:</p>		
<p>(²) quer [provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE e em que não houve casos nativos de EEB; e]</p>		
<p>(²) quer [provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE e em que houve um caso nativo de EEB, e o subproduto animal ou produto derivado provém de animais nascidos após a data de aplicação efetiva, naquele país ou região, da proibição de alimentar ruminantes com farinha de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE; e]</p>		
<p>(²) quer [derivam de ruminantes que não bovinos, ovinos ou caprinos.]</p>		
<p>(²) quer [derivam de bovinos, ovinos ou caprinos e não contêm nem derivam de:</p>		
<p>(²) quer [matérias de origem bovina, ovina e caprina, exceto as provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]</p>		
<p>(²) quer [a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho(⁴); b) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto se ossos animais tiverem nascido, sido criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão(⁴), em que não houve casos nativos de EEB; c) subprodutos animais ou produtos derivados obtidos de bovinos, ovinos ou caprinos que foram abatidos por laqueação, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento empriado de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]</p>		
<p>II.7. O produto ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado:</p>		
<p>(²) quer [não contêm leite nem produtos à base de leite de origem ovina ou caprina ou não se destinam à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo.]</p>		
<p>(²) quer [contêm leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e destinam-se à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e o leite ou os produtos à base de leite:</p> <p>a) provêm de ovinos e caprinos que permaneceram continuamente, desde o nascimento, num país em que são cumpridas as seguintes condições:</p> <p>i) o tremor epizootico clássico é de notificação obrigatória,</p> <p>ii) está em funcionamento um sistema de conciliação, vigilância e monitorização do tremor epizootico clássico,</p> <p>iii) aplicam-se restrições oficiais às explorações de ovinos ou caprinos em caso de suspeita de EET ou de confirmação do tremor epizootico clássico,</p> <p>iv) os ovinos e caprinos afetados com tremor epizootico clássico são mortos e destruídos,</p> <p>v) a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), provenientes de ruminantes, foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, durante pelo menos os últimos sete anos;</p> <p>b) provêm de explorações que não estão sujeitas a restrições oficiais devido a uma suspeita de EET;</p> <p>c) provêm de explorações nas quais nenhum caso de tremor epizootico clássico foi diagnosticado durante pelo menos os últimos sete anos, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:</p> <p>(²) quer [todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos ou abatidos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR, das fêmeas reprodutoras portadoras do pelo menos um alelo ARR e sem alelo VRQ e outros ovinos portadores do pelo menos um alelo ARR;]</p>		

Proteínas animais transformadas, exceto as provenientes de insetos de criação, não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas

PAÍS - CHILE

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(²) quer [todos os animais em que o tremor epizootico clássico foi confirmado foram mortos e destruídos, e a exploração esteve sujeita, pelo menos durante dois anos desde a data de confirmação do último caso de tremor epizootico clássico, a uma vigilância reforçada das EET, incluindo a realização de testes com resultados negativos para detetar a presença de EET, em conformidade com os métodos laboratoriais enunciados no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, em todos os seguintes animais com mais de 18 meses, exceto ovinos com o genótipo ARR/ARR: animais abatidos para consumo humano, e animais que morreram ou foram mortos na exploração, mas que não foram mortos no âmbito de uma campanha de erradicação de uma doença.]</p>		
<p>II.8. Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm ou derivam de subprodutos animais de origem não ruminante e, de acordo com a declaração do expedidor referido na casa I.1,</p> <p>(²) quer [não se destinam à produção de alimentos para animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo.]</p> <p>(²) (⁶) quer [destinam-se à produção de alimentos para animais de criação não ruminantes, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e o expedidor tomou medidas para assegurar que o posto de inspeção fronteiriço de entrada vai receber os resultados das análises efetuadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (⁷).]</p>		
<p>Notas</p>		
<p>Parte I:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> - Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito através da União Europeia; pode ser preenchida se o certificado for para uma mercadoria a importar na União Europeia. - Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. - Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento. - Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.05; 05.06; 05.07; 05.11; 23.01 ou 23.09. - Casa I.25: Uso técnico: qualquer utilização para além da alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e a produção ou fabrico de alimentos para animais de companhia. - Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. - Casa I.28: Espécie: seleccionar entre as seguintes: Aves, Ruminantia, Suidae, Mammalia exceto Ruminantia ou Suidae, Pesca, Mollusca, Crustacea, invertebrados exceto Mollusca e Crustacea. No caso dos peixes de viveiro, especificar a designação científica da espécie. 		
<p>Parte II:</p>		
<p>(^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.</p> <p>(^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) Em que:</p> <p>n = número de amostras a testar;</p> <p>m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;</p> <p>M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e</p> <p>c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.</p> <p>(⁴) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.</p> <p>(⁵) JO L 172 de 30.6.2007, p. 84.</p> <p>(⁶) A pessoa responsável pela remessa referida na casa I.6 deve assegurar que, se os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado sanitário se destinarem a ser usados na produção de alimentos para não ruminantes de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, a remessa deve ser analisada, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 152/2009, a fim de verificar a ausência de constituintes de origem animal não autorizados. As informações acerca dos resultados dessa análise devem ser anexadas ao presente certificado sanitário aquando da apresentação da remessa no posto de inspeção fronteiriço da UE.</p> <p>(⁷) JO L 54 de 26.2.2009, p. 1.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. - Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço. 		
<p style="text-align: right;">Veterinário oficial /Inspector oficial</p> <p style="text-align: right;">Nome (em maiúsculas)</p> <p style="text-align: right;">Cargo e título</p> <p style="text-align: center;">Carimbo e Data</p> <p style="text-align: right;">Assinatura</p>		